



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 5/2023

Às 09h00min (nove horas) do dia 14 (catorze) de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes, os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, para registro de recursos a respeito de julgamento a quaisquer recursos a respeito do julgamento das propostas de preços das empresas participante e habilitadas, referente à licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 5/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para o Município de Mercedes*. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos a respeito do julgamento atribuído pela CPL às propostas de preços da licitante participante do certame, verificou-se a inexistência de qualquer reclamação por parte das empresas participantes ou quaisquer outros eventuais interessados, o que permite, desta forma, o seguimento do processo licitatório indicado anteriormente. Contudo, em revisão das peças do procedimento licitatório em tela, a CPL constatou equívoco ocorrido quando da realização da sessão de abertura e julgamento da proposta de preços, ocorrida em 05 (cinco) de abril do corrente ano, conforme pode-se verificar nos autos do processo. Ocorre que durante julgamento da proposta de preços apresentada pela licitante habilitada para a referida fase do certame, ocorreu julgamento pelo valor global do lote que integra o objeto da presente Tomada de Preços, não sendo verificado com a devida atenção os valores unitários dos itens que compõem o lote, que na proposta apresentada pela licitante **Ferrari Engenharia Ltda., CNPJ nº 35.949.131/0001-02 (doravante Ferrari)**, especificamente para os itens 01 e 02, estão acima do valor máximo unitário previsto no Edital. Ainda que em momento posterior ao devido, o erro constatado pela CPL é argumento bastante para declarar a Tomada de Preços em questão FRACASSADA. Assim sendo, a CPL encaminha o presente procedimento à Procuradoria Jurídica e Autoridade Competente, a fim de que ratifiquem a decisão de declarar o mesmo fracassado, ou, reformem a decisão da CPL. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitação:

Jaqueline Stein  
Membro

Edson Knaul  
Presidente

Kândida Hoffmann  
Membro



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS
363	

### PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços n.º 5/2023

#### RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de juízo de retratação exarado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, relativa a decisão de classificação da proposta da licitante remanescente, qual seja, Ferrari Engenharia Ltda.

Sustenta a CPL, em síntese, que após a sessão de abertura e julgamento da única proposta habilitada, bem como, o decurso do prazo recursal relativo a tal fase do procedimento, constatou que a proposta apresentada não respeitou o preço máximo unitário admitido, isto com relação aos itens 1 e 2 do Lote único.

Consoante consta do Anexo I – Termo de Referência, do edital em comento, admitiu-se o valor unitário máximo de R\$ 11,42 (subtotal de R\$ 14.275,00) para o item 1, e de R\$ 10,63 (subtotal de R\$ 13.287,50) para o item 2. A licitante reputada vencedora, entretanto, apresentou proposta no valor de R\$ 12,00 (subtotal de R\$ 15.000,00) para o item 1, e de R\$ 12,29 (subtotal de R\$ 15.362,50) para o item 2.

Assim, concluiu a CPL que é o caso é de desclassificação da proposta apresentada pela licitante remanescente, com a decretação do fracasso do certame.

Estudada a matéria, passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante registrado no tópico anterior, trata-se de análise de juízo de retratação exarado pela CPL, que reconhece, supervenientemente, a necessária desclassificação da proposta da única licitante habilitada, por conta da não observância dos preços unitários máximos relativos aos itens 1 e 2 do Lote único.

Das 04 (quatro) licitantes que manifestaram interesse em participar do certame, 03 (três) foram inabilitadas, tendo apenas 01 (uma) integrado a fase de análise e julgamento de propostas de preços.

Analisando a proposta apresentada pela licitante Ferrari Engenharia Ltda verifica-se que, de fato, não foram observados os preços unitários máximos relativos aos itens 1 e 2 do Lote único, conforme fixados no Anexo I – Termo de Referência, do edital em comento.

Tal constatação tem, sim, o condão de ocasionar a desclassificação da proposta de preços da licitante e, conseqüentemente, o fracasso do certame, mormente porque o respeito aos preços unitários máximos é expressamente consignado no item 11.1 do instrumento convocatório. Confira-se:

#### 11 – PREÇO MÁXIMO ACEITÁVEL



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**11.1** – O preço total máximo aceitável para execução do objeto deste Edital é de: R\$ 42.150,00 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais), e o preço máximo unitário é aquele previsto no Anexo I – Termo de Referência.

Há que se mencionar, contudo, a existência de alternativa, qual seja, a faculdade de se permitir a licitante a correção de sua proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93. Reza dito dispositivo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Conforme se verifica pela simples leitura da norma, quando todos os licitantes forem inabilitados, ou todas as propostas desclassificadas, poderá a administração conceder prazo de oito dias úteis para correção dos vícios, de forma a possibilitar o aproveitamento do certame.

Trata-se, é bom que se frise, de uma faculdade da administração pública, que pode optar por deflagrar nova licitação, em vez que oportunizar o saneamento das falhas.

Neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

De qualquer modo, a escolha da Administração dever ser cuidadosa e bem-fundamentada. Considerando que as propostas se tornaram públicas, o princípio da competitividade fica afetado. Os interessados já têm conhecimento dos pontos que nortearam as propostas dos competidores. A admissão da renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se de faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 665).

Considerando a fase em que o certame se encontra, a de julgamento das propostas de preços, tal benefício seria franqueado apenas a licitante reputada habilitada, haja vista que a inabilitação dos demais implicou sua exclusão do certame e, conseqüentemente, a preclusão do direito de participar das fases subseqüentes nos termos do § 4º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Esta é a orientação, inclusive, do magistério de Marçal Justen Filho:

Em qualquer caso, a regra não poderia ser aplicada relativamente aos licitantes já excluídos por outros motivos, no curso da licitação. Suponha-se que algumas propostas técnicas tenham sido desclassificadas, numa licitação de técnica e preço. A licitação prossegue entre os licitantes remanescentes e todas as propostas de preços são desclassificadas. Os licitantes eliminados na fase de propostas técnicas não poderão apresentar novas propostas técnicas. Os licitantes cujas propostas técnicas foram desclassificadas já foram excluídos da licitação e não serão reconvidados pela circunstância da



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

desclassificação das propostas de preço dos licitantes remanescentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 665).

No mesmo sentido, ainda, a conclusão a que chegou o Plenário do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 429/2013 – Plenário:

### GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-045.125/2012-0

Natureza: Representação

Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Ipen/SP

Interessada: Ambriex S.A. Importação e Comércio (CNPJ 33.022.294/0002-92)

Advogados constituídos nos autos: Saulo Stefanone Alle (OAB/SP 207.628); Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP 223.302); Adriana Ferreira (OAB/SP 324.077).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas. GRIFEI.**

Salutar, pois, a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Augusto Sherman, em que, a par de reconhecer a aplicação das disposições do §3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 com relação, apenas, aos licitantes que se encontrem na fase do procedimento que se ventila sua aplicação, reconheceu a possibilidade, ainda que virtual, da medida ser deferida em favor da única licitante remanescente:

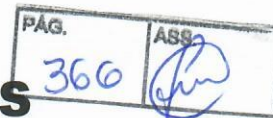
30. Renato Geraldo Mendes (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª ed., Curitiba: Zênite, 2011, p. 793-794) cita, além desse referido julgado, trecho do Acórdão 2048/2006-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual restou consignado o seguinte:

“29. A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvocados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente.” (grifei).

31. No pregão, por sua vez, há uma inversão de fases, de modo que a classificação de propostas ocorre antes da verificação de habilitação. Ainda assim, há etapas distintas da licitação, correspondentes à classificação das propostas e à habilitação do licitante vencedor, ou daquele sucessivamente convocado para habilitar-se, segundo a ordem de classificação. E, como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária, assim como toda a Lei de Licitações, o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento.

32. Dessa forma, as empresas que tiveram suas propostas desclassificadas também devem ser consideradas como excluídas da licitação, pois sequer figurarão na lista ordenada de classificação das propostas sujeitas à convocação para habilitação. Uma vez que somente as propostas classificadas estarão sujeitas ao sucessivo exame dos documentos de habilitação, segundo a ordem de classificação, somente estas deverão ser convocadas a apresentar novos documentos de habilitação em caso de inabilitação de todas as licitantes.

33. Assim, respeitada a inversão das etapas, o critério deve ser o mesmo. **No pregão em tela, duas empresas tiveram suas propostas desclassificadas e uma classificada, porém inabilitada. Em casos como este, o ideal e recomendável seria a realização de uma nova licitação, para se permitir a participação de mais concorrentes e viabilizar a competição pela apresentação de sucessivos lances verbais de forma a reduzir o preço ofertado, já que o pregão em tela resultou em apenas uma proposta capaz de conduzir o certame à etapa de habilitação. Porém, não se afasta a aplicação da Lei de Licitações, ainda que em prol da única licitante capaz de habilitar-se em uma segunda chance. A aplicação é facultativa e deve obedecer ao interesse da Administração.**

34. Em que pese tal ponderação, não se pode negar que, em se aplicando, justificadamente e de forma subsidiária o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, o entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não as duas etapas simultaneamente como adotado no pregão em exame. Vale ressaltar que o sentido da aplicação de tal dispositivo consiste em evitar a concretização, em definitivo, da chamada licitação fracassada, que é aquela em que embora acudindo interessados, todas as propostas sejam consideradas inabilitadas ou sejam desclassificadas, inexistindo, ao final, condições para a contratação do objeto desejado pela Administração.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
367	

Note-se, o caso é similar ao caso em tela. Houve a prévia exclusão dos demais licitantes por conta da desclassificação de suas propostas (trata-se de pregão) e, na sequência, a inabilitação da licitante remanescente. No caso, entendeu o e. Ministro Relator que o benefício do § 3º do art. 48 seria extensível, ou cabível, apenas, em favor da licitante remanescente, ainda que única, porque os demais concorrentes haviam sido excluídos do certame preteritamente.

Portanto, assim como se revela possível cancelar o juízo de retratação da CPL, decretando o fracasso do certame e tornando necessária a deflagração de nova licitação, também seria possível, de modo justificado, facultar à licitante remanescente a correção de sua proposta no prazo de oito dias úteis.

A questão orbita em torno da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo que pode, entre outros, reputar a não vantajosidade da medida, uma vez que nova licitação poderia ampliar a competição e redundar na obtenção de melhor preço, ou então, entender pelo cabimento da concessão do benefício, tendo em vista a necessidade administrativa em contraponto ao tempo e a onerosidade da deflagração de novo certame.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela possibilidade, justificada, de:

- a) cancelar o juízo de retratação exercido pela CPL, declarando a desclassificação da proposta da licitante remanescente e, conseqüentemente, o fracassado o certame; ou
- b) conceder à licitante remanescente o benefício do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, a fim de que, em querendo, no prazo de oito dias úteis, apresente nova proposta escoimada do vício verificado.

A decisão é discricionária, contudo deve ser motivada, e cabe ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 18 de abril de 2023.

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### DECISÃO

#### Tomada de Preços n.º 5/2023

- I. Trata-se o expediente de análise de juízo de retratação exarado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, relativa a decisão de classificação da proposta da licitante remanescente, qual seja, Ferrari Engenharia Ltda.
- II. Sustenta a CPL, em síntese, que após a sessão de abertura e julgamento da única proposta habilitada, bem como, o decurso do prazo recursal relativo a tal fase do procedimento, constatou que a proposta apresentada não respeitou o preço máximo unitário admitido, isto com relação aos itens 1 e 2 do Lote único.
- III. Consoante consta do Anexo I – Termo de Referência, do edital em comento, admitiu-se o valor unitário máximo de R\$ 11,42 (subtotal de R\$ 14.275,00) para o item 1, e de R\$ 10,63 (subtotal de R\$ 13.287,50) para o item 2. A licitante reputada vencedora, entretanto, apresentou proposta no valor de R\$ 12,00 (subtotal de R\$ 15.000,00) para o item 1, e de R\$ 12,29 (subtotal de R\$ 15.362,50) para o item 2.
- IV. Assim, concluiu a CPL que é o caso é de desclassificação da proposta apresentada pela licitante remanescente, com a decretação do fracasso do certame.
- V. O Procurador Jurídico, em parecer, manifestou-se tanto pela possibilidade da ratificação da decisão do CPL, quanto pela concessão de prazo, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, para que a licitante remanescente corrija sua proposta. Consignou que a decisão é discricionária e deve ser motivada.
- VI. Pois bem! Adotando a fundamentação constante do parecer jurídico exarada, que adoto expressamente como razão de decidir, independentemente de sua literal transcrição, decido por conceder à licitante remanescente o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova proposta, escoimada do vício apontado pela CPC, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93.
- VII. Assim o faço em razão da necessidade que motivou a deflagração do certame em apreço, considerando que se trata da segunda licitação aberta (a Concorrência 6/2022, que precedeu a presente, resto fracassada quanto ao mesmo objeto).
- VIII. Consoante informado pelo Engenheiro Civil do Município, há demanda atual pela contratação do objeto do presente certame. Entendo, pois, que o tempo necessário a abertura de nova licitação, bem como, os custos inerentes, justificam a aplicação da faculdade do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, mormente porque a demora na contratação do objeto pode comprometer importantes ações de infraestrutura.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
369	<i>[Handwritten Signature]</i>

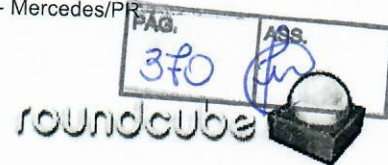
- IX. Assim, forte nos motivos invocados, determino a intimação da licitante Ferrari Engenharia Ltda para que, em querendo, no prazo de oito dias úteis, apresente nova proposta de preços escoimada do vício apontado pela CPL (observar os preços unitários máximos relativos aos itens 1 e 2).
- X. Cópia da presente decisão servirá como expediente para intimação, a qual deverá ser anexada cópia da ata da sessão da CPL.
- XI. Intime-se!
- XII. Escoado o prazo, com ou sem manifestação da licitante, voltem conclusos para decisão.

Mercedes – PR, 18 de abril de 2023

*[Handwritten Signature]*  
**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



Assunto **Tomada de Preços 5/2023 - Mercedes/PR**  
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>  
Para Projetos <projetos@engenhariaferrari.com.br>  
Data 18-04-2023 14:37



- Decisão TP 5-2023.pdf(~674 KB)
- ATA CPL.pdf(~482 KB)

Boa tarde!

Segue em anexo decisão administrativa a fim de que tome ciência e, em querendo, apresente nova proposta comercial, no prazo de oito dias úteis, observando o preço máximo dos itens 1 e 2 do Lote único da Tomada de Preços n.º 5/2023.

Favor confirmar recebimento.



Assunto **Re: Tomada de Preços 5/2023 - Mercedes/PR**  
De Emerson Ferrari <projetos@engenhariaferrari.com.br>  
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>  
Cópia Projetos Ferrari Engenharia Projetos  
<ferrariengenharia.financeiro@gmail.com>  
Data 18-04-2023 15:25

- PROPOSTA\_COMERCIAL\_TOMADA\_DE\_PREÇO\_Nº\_5\_2023\_MERCEDES\_PR.pdf(~2,3 MB)

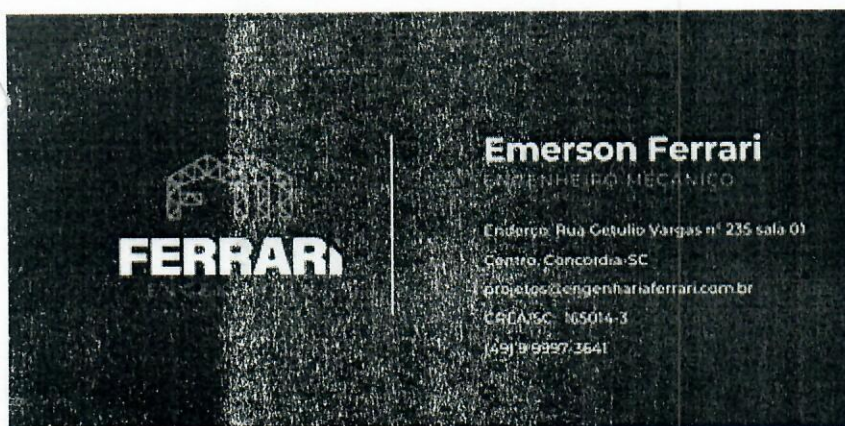
Boa tarde

Segue em anexo a proposta com os valores unitários de referência atualizados.

Favor acusar o recebimento.

Dúvidas estou à disposição;

Atenciosamente.



Em ter., 18 de abr. de 2023 às 14:38, <[licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br)> escreveu:

Boa tarde!

Segue em anexo decisão administrativa a fim de que tome ciência e, em querendo, apresente nova proposta comercial, no prazo de oito dias úteis, observando o preço máximo dos itens 1 e 2 do Lote único da Tomada de Preços n.º 5/2023.

Favor confirmar recebimento.

**ANEXO IX**  
**TOMADA DE PREÇOS N.º 5/2023**  
**MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL**

À Comissão de Licitação do Município de Mercedes

Referente: Edital de **TOMADA DE PREÇOS N.º 5/2023–MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para o Município de Mercedes.*

A empresa FERRARI ENGENHARIA, estabelecida à RUA GETULIO VARGAS, n.º 235, Cidade CONCORDIA, Estado, SANTA CATARINA, CNPJ sob n.º, 35949131000102, apresenta a sua proposta comercial relativa a licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, n.º 05/2023, para execução de **Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para o Município de Mercedes**, conforme edital de licitação e seus anexos, nas seguintes condições:

a) Preço unitário e total do item e global do lote ao qual se refere a proposta, expresso em moeda corrente nacional, que deverá incluir, além do lucro, todas as despesas com encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como despesas com taxas de administração, lucros e quaisquer outras despesas.

A proposta tem o prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias, a contar da data de entrega da presente.

As condições de pagamento são as constantes no edital de licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS, n.º 05/2023.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QTD	UNID	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	Projeto estrutural em concreto armado (inclusive fundação)	1250	M <sup>2</sup>	R\$11,00	R\$13.750,00
2	Projeto estrutural em concreto armado para edificação tipo pré moldado (inclusive fundação)	1250	M <sup>2</sup>	R\$10,00	R\$12.500,00
3	Projeto de estruturas metálicas (inclusive fundação)	1250	M <sup>2</sup>	R\$9,29	R\$11.612,50
				TOTAL:	R\$37.862,50

VALOR MAXIMO DO LOTE: TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS

Concórdia 18 de abril de 2023

**EMERSON**  
**FERRARI:06**  
**864439933**

Assinado de forma digital por EMERSON  
FERRARI:06864439933  
Dados: 2023.04.18  
15:21:10 -03'00'

EMERSON FERRARI  
CPF: 068644399-33  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
FERRARI ENGENHARIA

**Ferrari Engenharia**  
Rua Getúlio Vargas, N°235, Sala 01 - Centro, Concórdia - SC  
CEP: 89700-079 – CNPJ: 35.949.131/0001-02  
Fone: (49) 9 9997-3641  
E-mail: [projetos@engenhariaferrari.com.br](mailto:projetos@engenhariaferrari.com.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
373	J

### DECISÃO

#### Tomada de Preços n.º 5/2023

- I. A licitante Ferrari Engenharia Ltda, atendendo a decisão anterior, corrigiu sua proposta de preços de forma a respeitar os preço unitários máximos fixados em edital.
- II. Dê-se seguimento ao certame, com a colheita do parecer jurídico final e o encaminhamento dos autos para homologação e adjudicação do objeto.
- III. Cumpra-se!

Mercedes – PR, 18 de abril de 2023

  
**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**  
**RESULTADO FINAL**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2023**

Tendo cumprido ao disposto no art. 109, § 1º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público o resultado final da licitação em epígrafe, cuja classificação ficou assim constituída:

### HABILITAÇÃO:

LICITANTE	SITUAÇÃO
Ferrari Engenharia Ltda, CNPJ nº 35.949.131/0001-02	Habilitada
Cleber Luis Hahn Engenharia, CNPJ nº 18.146.495/0001-27	Inabilitada
Sabrina Caroline Spada Engenharia Ltda, CNPJ nº 25.249.754.0001-00	Inabilitada
Kolf Serviços de Engenharia, CNPJ nº 07.555.412/0001-37	Inabilitada

### PROPOSTA DE PREÇOS:

Classif.	Licitante	Valor Proposto
1ª	Ferrari Engenharia Ltda, CNPJ nº 35.949.131/0001-02	R\$ 37.862,50

Fica a licitante vencedora intimada a assinar o Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados nas dependências do Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes, em horário de expediente.

Mercedes – PR, 20 de abril de 2023.  
Comissão Permanente de Licitação (Portaria 591/2022).





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
375	8

### PARECER JURÍDICO

Após avaliação do Procedimento Licitatório nº 40/2023, modalidade Tomada de Preços, nº 5/2023, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para o Município de Mercedes*, a Procuradoria Jurídica, com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, que é a responsável pela avaliação dos documentos fiscais e habilitação técnica, e da proposta apresentada pela empresa, assim como as condições do edital, no aspecto formal, é pela HOMOLOGAÇÃO do certame para todos os fins de direito.

Mercedes, 20 de abril de 2023.

---

GEOVANI PEREIRA DE MELLO  
Procurador Jurídico – OAB/PR 52.531



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
376	

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante dos autos do Processo Licitatório nº. 40/2023, referente à modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 5/2023, do tipo menor preço, *homologo* o procedimento licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei nº. 8666/93.

Assim sendo, *adjudico* o objeto do Processo Licitatório nº. 3/2023, referente à modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 5/2023 à empresa Ferrari Engenharia Ltda., CNPJ nº 35.949.131/0001-02, pelo critério de menor preço global.

Mercedes, 20 de abril de 2023.

LAERTON  
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2023.04.20 08:29:03  
-03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**